

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO N° 478, DE 2022

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a expressão “baseado no gênero” pela expressão “baseado no fato de a pessoa ser do sexo feminino” no § 9º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 com a redação dada pelo art. 1º do Projeto.

“Art. 1º.....

‘Art. 9º.....



§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no fato de a pessoa ser do sexo feminino, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

.....' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir exatidão ao texto do projeto, substituindo a expressão imprecisa “baseado no gênero” pela expressão “baseado no fato de a pessoa ser do sexo feminino”.

A emenda promove ajuste redacional para manter o rigor científico que um futuro texto legal requer.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Diego Garcia

Republicanos/PR



* C D 2 3 4 1 4 6 3 1 8 9 0 0 *